

TC 028.703/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89) e Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão das irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 178/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. A unidade instrutora ofereceu proposta de mérito à peça 40, que foi anuída pelo corpo diretivo (peças 41 e 42).

3. Estando os autos no gabinete do representante do MPTCU, a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) ingressou com novos elementos aos autos (peças 43-45), os quais, segundo a Associação, complementam as razões apresentadas em sede de alegações de defesa.

4. Assim, à peça 46, o Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 e 157 do Regimento Interno do TCU, remeteu os autos ao meu descortino acerca da juntada da documentação em referência, encaminhando-a, se assim eu entender pertinente, à unidade instrutora competente para seu exame.

5. **Decido.**

6. Em análise sumária dos elementos acostados às peças 43, 44 e 45, verifico a existência dos seguintes documentos: plano de trabalho; cópia de diários de classe; declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis; cópias de extratos de conta corrente (peça 43, p. 100, p.121-122 e p. 155-156); termo de subconvênio; relação de pagamentos; recibos de prestação de serviços; cronograma de desembolso; ata de reunião; apólice de seguros; demonstrativo físico-financeiro; relatório de instalação de cursos; relação de cursos; relatório técnico de metas atingidas; declarações; pesquisa de satisfação; relação de alunos; relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; e fotografias.

7. Verifico que parte dessa documentação já consta dos autos, às peças iniciais da tomada de contas especial (peças 1-4).

8. No entanto, noto que alguns dos elementos juntados aos autos referem-se a documentos que, em sua manifestação, a unidade instrutora considerou que a sua ausência impossibilitava estabelecer o nexo entre a relação de pagamentos e os diários de classe, a exemplo dos extratos bancários. Outros, eventualmente, poderão constituir elemento de prova acerca da efetiva realização

dos cursos pela Associação (apólices de seguros, fotografias, relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho). Nesse sentido, transcrevo excertos da instrução de mérito (peça 40):

“Análise:

Não comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos, tendo em vista, a falta de nexos entre a comprovação das despesas e as ações executadas, além dos documentos contábeis estarem em desacordo com o estabelecido no art. 30 da IN/STN 1/97;

32. Mantém-se a irregularidade, pois o exame da parte financeira ficou prejudicado uma vez que **os responsáveis não apresentaram o extrato bancário da movimentação dos recursos do convênio**, o que impede o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores debitados da conta com as despesas realizadas (peça 3, p. 3-158) e apresentadas na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 275-299). Além disso, as notas fiscais apresentadas na prestação de contas (peça 3, p. 3-158) não podem ser consideradas aptas a comprovar a aplicação dos valores nelas contidos, visto que não estão identificadas com o número do convênio a que se referem.”

(...)

Não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho

35. Deixa-se de acolher a defesa apresentada, uma vez que os responsáveis não conseguiram elidir a irregularidade, pois **não demonstraram o encaminhamento de pelo menos 5% do total dos treinandos ao mercado de trabalho**, conforme estabelecido na Cláusula Segunda, inciso II, alínea ‘s-8’ do termo do convênio Sert/Sine 178/99 (peça 1, p. 227).

(...)

43. Cumpre informar que o exame quanto aos pagamentos efetuados aos instrutores ficou prejudicado, uma vez que **não constam dos autos os extratos bancários**, o que impede a conferência dos recibos de pagamento a autônomo - RPAs (peça 2, p. 166-181) com os dados da relação de pagamentos (peça 1, p. 295-297) apresentados na prestação de contas. De ressaltar ainda que não constam dos autos os RPAs dos seguintes instrutores: Cleide Devecchi Suetake, Robério da Silva Lima, Vivaldo Vieira de Figueiredo, Deise Lopes Cenahi e Julio Alves de Oliveira.

(...)

45. Importa destacar que **não constam dos autos fotografias dos locais e das instalações** onde os cursos foram realizados, de modo que não há elementos capazes de demonstrar os espaços físicos utilizados e se os mesmos foram adequados, isto é, locais com boa iluminação, ventilação, higiene e segurança.” (grifos acrescidos)

9. A rigor, o art. 160 do Regimento Interno do TCU estabelece que as alegações de defesa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação e que a juntada de documento novo é facultada à parte até o término da etapa de instrução.

Não obstante, considerando a existência de documentos que supostamente não constam dos autos, mas que podem vir a estabelecer o nexos entre os pagamentos efetuados na consecução do convênio, considero oportuno, em prol da verdade material, **restituir os autos à Secex/SP** a fim de examinar se os novos elementos juntados aos autos têm o condão de modificar as suas conclusões expendidas à peça 40, retornando o processo, na sequência, ao MPTCU, para sua intervenção regimental quanto ao mérito.

Brasília, 7 de março de 2017.



(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator